



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001563-79.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado MARIA ALVES DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001563-79.2024.8.26.0128

APELANTE: AMBEC- ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS
MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS

APELADO: MARIA ALVES DOS REIS

COMARCA: FORO DE CARDOSO – VARA ÚNICA

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: HELEN KOMATSU

VOTO Nº 12500

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CULMINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MENSALIDADE ASSOCIATIVA – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito culminada com repetição de indébito e indenização por danos morais julgada procedente, às fls. 120/124, da seguinte forma: “Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Maria Alves dos Reis em face de Associação de Aposentados Mutualista Para Benefícios Coletivos – Ambec, para o fim de: (i) DECLARAR INEXISTENTE o contrato celebrado por via telefônica, referente à contratação denominada "Contribuição Ambec"; (ii) CONDENAR o réu a restituir em dobro eventuais quantias posteriores a 30/03/2021 e, de forma simples, aquelas anteriores a tal data, com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, observada a prescrição quinquenal, bem como a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a

partir da presente sentença (Súmula 362, STJ) e com juros moratórios a contar do desconto, por se tratar de ilícito extracontratual. Quanto aos índices, até 27/08/2024, a correção monetária deverá observar a Tabela Prática do TJSP e os juros de mora de 1% ao mês. A partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”).”.

Apela a ré em busca da improcedência. Aduz ser devida a cobrança, realizada de boa-fé. Relata que a condição de associado foi solicitada pela própria apelada, com a apresentação de dados pertinentes para tanto, sendo impossível, após meses de sua associação e após diversas deduções, indicar que desconhecia referida condição. Destaca que não há qualquer ato ilícito a configurar a indenização por dano moral, porquanto há mero aborrecimento por parte da apelada.

Contrarrazões às fls. 184/195.

É o relatório.

2. A r. sentença deu correta solução à lide.

A controvérsia gira em torno de valores devidos pela apelada referente à mensalidade associativa.

Segundo relato da exordial, a apelada verificou que a partir de janeiro de 2024 passaram a ocorrer descontos indevidos sobre sua folha de pagamento, nos valores mensais de R\$ 45,00, com a seguinte descrição: *CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701*. Aduz não ter anuído a qualquer contratação, porquanto não assinou nenhum contrato que pudesse

ensajar os descontos.

A apelante, em sede de contestação, apenas afirma que a cobrança é devida, mas não traz qualquer documento que comprove tal alegação.

Com efeito, aplica-se, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ré se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º), fazendo jus a autora à proteção conferida pela lei consumerista, em razão do que dispõe o seu art. 17 disposto, porquanto vítima da falha na prestação do serviço:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço.

(...).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Retomando o caso concreto, a ré sequer trouxe qualquer documento escrito com os termos da contratação e autorização do desconto, devidamente assinado pela apelada, seja em formato físico ou digital. Demonstra, dessa forma, desrespeito à condição de fragilidade do idoso (art. 39, IV, do CDC¹), frente a uma celebração de contrato via telefone, sem qualquer conhecimento sobre os termos envolvidos.

Em situação análoga, a 8ª Câmara de Direito Privado

¹ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

IV - Prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

deste E. TJSP:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – REPETIÇÃO EM DOBRO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos indevidos em conta benefício previdenciário da autora promovido pela associação ré. Sentença de parcial procedência, determinando a repetição do indébito de forma dobrada, e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Insurgência de ambas as partes. Recurso da autora. Pedido de majoração da indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00. Acolhimento. - Recurso da ré. Pedido de afastamento da indenização ou redução do seu importe. Desprovimento. Ilícito caracterizado ante a ausência de comprovação da relação jurídica. Descontos que recaíram sobre verba alimentar. **DANO MORAL.** Ocorrência. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Indenização majorada para o importe de R\$ 10.000,00, que atende ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, visando, ainda, conferir maior efetividade às funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil. Precedentes. Sentença reformada – Recurso da autora **PROVIDO.** Recurso da ré **DESPROVIDO.**

(...).

Na hipótese dos autos, o link colacionado pela parte ré não constitui meio de prova válido e hábil a comprovar efetiva manifestação de vontade da parte autora quanto à solicitação de adesão.

Outrossim, vemos que não houve qualquer prova de que o contrato foi devidamente enviado à autora, ou que lhe foi explicado minuciosamente todos os seus direitos e deveres, o que corrobora a tese ventilada na inicial de desconhecimento da contratação. (g. n.)

Ainda, não obstante os judiciosos argumentos da requerida, verifica-se que esta, em nenhum momento, juntou aos autos qualquer documento que conste a assinatura de próprio punho da parte autora.

(TJSP; Apelação Cível 1001037-30.2024.8.26.0414; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

Idem: (TJSP; Apelação cível nº 1003847-79.2024.8.26.0348; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2024; Data de Registro: 20/10/2024); TJSP; Apelação cível nº 1002130-87.2024.8.26.0168; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024); TJSP; Apelação cível nº 1000914-38.2024.8.26.0218; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024).

Nesse contexto, indevida a cobrança.

Quanto aos danos morais, evidente a responsabilidade da ré, porquanto a situação apresentada ultrapassa o mero dissabor.

A apelada sofreu desgaste com os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, suficientes para a caracterização da violação do direito de personalidade, uma vez que percebia, em 2024, um salário mínimo (fls. 24/27), privando-se, assim, injustamente de valores necessários ao seu sustento.

Por sua vez, o valor a ser fixado se faz mediante prudente arbítrio do julgador, em observância ao princípio da razoabilidade, verificando-se, ainda, a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Se por um lado não se pode perder o seu caráter terapêutico-pedagógico, no sentido de inibir o ofensor da prática de novos atos lesivos (teoria do desestímulo), mediante a fixação de um valor pouco expressivo, incompatível com a sua real capacidade de indenizar, por outro lado não se pode propiciar o enriquecimento indevido.

Nesse contexto, afigura-se razoável e proporcional o valor fixado pela r. sentença, razão pela qual deve ser mantido.

3. Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Majora-se a verba honorária em fase recursal para R\$ 1.700,00 (Art. 85 parágrafo 11 do C.P.C.).

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR